



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL/RN.

Licitação: Concorrência Eletrônica nº 90004/2024

Processo Administrativo: SEINFRA-20240310529

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA MIRANGABA, LAGOA AZUL E RUA VISTA PARA O MAR, COMUNIDADE SALINAS, NATAL/RN.”

IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.375.164/0001-05, com escritório da matriz localizado na Avenida Jaguarari, nº 1.210, Sala 01, bairro Barro Vermelho, na cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59.030-500, endereço eletrônico: idealresiduos.rn@gmail.com, representada por seu Sócio **JOÃO MARIA DE MELO INÁCIO**, brasileiro, empresário, divorciado, portador da cédula de identidade nº 738.981 ITEP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 406.607.534-72 (Doc. 01) vem, mui respeitosamente e com elevado acatamento dentro do prazo legal, à distinta presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021, formular a presente

CARTA DE DESISTÊNCIA DA PROPOSTA

em atenção à convocação feita por esse respeitável Órgão para assinatura de contrato administrativo advindo do certame em epígrafe, em razão dos fatos supervenientes adiante delineados.





O r. Órgão tornou pública a licitação em epígrafe no dia 27/02/2024, com sessão pública de abertura e lances pelas empresas interessadas no dia 09/05/2024.

Dada a regular apresentação de proposta adequada aos fins do objeto licitado, sagramo-nos vencedores do certame conforme o menor preço por item adjudicado.

No dia 14/05/2024 tivemos o item homologado, ficando desde então no aguardo da convocação para proceder com a assinatura do contrato administrativo junto a este R. Órgão para formalização da contratação.

Nesse ínterim, em razão da alteração do quadro societário da empresa ocorrida no dia 06/05/2024 (Doc. 02), viemos informar a desistência e/ou renúncia ao direito de proceder com a assinatura do instrumento de ajuste, bem como comunicar que a empresa passa por expressiva reestruturação que a impossibilitará de participar dos procedimentos licitatórios.

De maneira a não causar qualquer prejuízo ao Erário Público, com esteio no artigo 90, §5º da Lei Federal nº 14.133/2021, justificamos a desistência de celebração do ajuste em apreço.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.
(...)

§ 5º A **recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato** ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela





Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante. (Destaques acrescidos).

Ainda nesse sentido, o edital prevê no “Item 10.9” a aplicação de sanção administrativa para o caso da Licitante incorrer nas infrações elencadas, em especial quando, **injustificadamente**, não assinar ou recusar assinar o contrato por ocasião de sua convocação:

16.1.2.A **recusa injustificada** do adjudicatário em assinar o contrato no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas; (Nossos destaques).

Ademais, extraímos o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU em julgado na qual entende que o fato da licitante se sagra vencedora da licitação não enseja, necessariamente, a celebração de contrato administrativo entre a Administração e a licitante, senão vejamos:

(...) o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocação em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina.

TCU, Acórdão 868/2006, Segunda Câmara.¹

Outrossim, a doutrina em brilhante entendimento de Marçal Justen Filho leciona:

Antes de assinado o contrato, o particular poderá **invocar a existência de motivo justo para desistir do certame após a fase de habilitação** ou de motivo

¹ TCU – Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-26931>.





justificado para prorrogação do prazo para assinar o contrato.² (Nossos grifos).

No entendimento doutrinário acima transcrito, desde que exista “motivo justo” é possível renunciar a assinatura do contrato e desistência do certame, de maneira que, no caso em tela, a alteração de sócio do quadro societário e cuja quota representa 99% do capital da empresa, coaduna-se ao motivo justo que fundamenta a desistência do certame em pauta.

Desta forma, conforme se infere do 16º Termo Aditivo ao Contrato Social (Doc. 02) da empresa Licitante, reiteramos e justificamos no presente caso a desistência da assinatura do contrato em razão das alterações consideráveis ocorridas em nosso quadro societário assim como a remodelação dos procedimentos internos da empresa.

Termos em que,
Pede e confia deferimento.

Natal/RN, 05 de junho de 2024.

JOÃO MARIA INÁCIO DE MELO
Sócio

² FILHO, Marçal Justen - "Algumas considerações acerca da desistência de proposta", in Licitações e Contratos Administrativos: Temas Atuais e Controvertidos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 272.

